



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

TC-019004.989.25-7; TC-019683.989.25-5; TC-020125.989.25-1; TC-020128.989.25-8.

Representantes: Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437); Maria Ingrid dos Santos; Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – Icaases (Advogada: Livia Helena Pimentel Pinto (OAB/MG nº 191.331).

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos.

Advogados: Gilmara da Silva Bizzi (OAB/SP nº 235.308); Abner Duarte Galdino Fernandes (OAB/SP nº 520.706).

Responsável: Rafael Lima - Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Chamada Pública nº 001/2025, que objetiva a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, e as filantrópicas, qualificadas ou que vierem a se qualificar como Organização Social no âmbito do Município de Agudos, para celebração de contrato de gestão almejando o gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, no Programa Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE.

VEDAÇÃO GENÉRICA À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ESTIMATIVA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO E DE MEMÓRIA DE CÁLCULO MINIMAMENTE TRANSPARENTE, BEM COMO INSUFICIÊNCIA DE DADOS HISTÓRICOS ESSENCIAIS DE OPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE PLANEJAMENTO, PUBLICIDADE E AFERIÇÃO DE ECONOMICIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA COM MARGENS EXCESSIVAS DE SUBJETIVIDADE. QUALIFICAÇÃO/PARTICIPAÇÃO. MARCO TEMPORAL PARA PROTOCOLO DE PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO. PRAZO EXÍGUO NO CALENDÁRIO DO CERTAME, COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES AINDA NÃO QUALIFICADAS. JURISPRUDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DO “QUADRO PERMANENTE” JÁ NA FASE DE PROPOSTA. AMBIGUIDADE COM POTENCIAL RESTRITIVO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. INADEQUAÇÃO DE PREFERÊNCIA TÍPICA DE ME/EPP EM CERTAME RESTRITO A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. TRATAMENTO DA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM DESCONFORMIDADE COM RITO MUNICIPAL DISCIPLINADO PARA DESQUALIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **4 de março de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Carlos Cezar da Silva, e do Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, pela procedência parcial das representações formuladas por Tamirys Costa Rodrigues Pires, Maria Ingrid dos Santos e Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – Icaases, para determinar à Prefeitura Municipal de Agudos que, antes de promover nova divulgação do edital, cuide de:

i excluir a vedação genérica à participação de entidades em recuperação judicial ou extrajudicial, adequando a cláusula à legislação e à jurisprudência;

ii explicitar a composição do valor estimado, mediante disponibilização de planilhas de custos unitários, memória de cálculo e elementos de formação dos preços;

iii disponibilizar dados históricos essenciais da operação da UPA, em extensão apta a permitir a formulação de propostas técnica e financeiramente consistentes;

iv retificar o item II, 1.D, de modo a afastar o termo final fixado no 15º dia útil da publicação do aviso e assegurar intervalo razoável, observado o regramento local, para que entidades ainda não qualificadas possam obter/renovar a qualificação antes da data-limite de participação na seleção;

v reformular os critérios de julgamento técnico, com definição de parâmetros objetivos e mensuráveis para atribuição de pontuação, inclusive faixas intermediárias;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



vi ajustar a redação do item VI, C.1, afastando a exigência de “quadro permanente” na fase de proposta e admitindo, para fins de habilitação, declaração/termo de compromisso de disponibilidade do profissional, com a comprovação do vínculo a ser exigida na assinatura do ajuste, sem prejuízo da efetiva participação do responsável técnico na execução;

vii revisar o tratamento procedimental conferido à qualificação/desqualificação de OS, observando o rito próprio previsto na legislação municipal e no decreto regulamentador, sem deslocamento indevido dessa análise para etapa incompatível do processo seletivo;

viii adequar os critérios de desempate, afastando a previsão de preferência típica de ME/EPP, por incompatível com a natureza do certame, dirigido a entidades sem fins lucrativos.

Quanto ao mais, a fim de obstar novas contestações, convém promover reexame das demais cláusulas editalícias, com foco nas apontadas em destaque e nas conexas às que demandaram ajustes.

Deve o órgão promotor do certame, ademais, consolidar o edital e a minuta contratual com todas as retificações, mantendo numeração e remissões consistentes e republicar o instrumento convocatório saneado, com reabertura dos prazos legais (impugnação, esclarecimentos e propostas), conferindo-lhe publicidade nos mesmos meios da divulgação original.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator